



Trata-se de impugnação apresentada por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 20/2024, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 20/2024, Pregão Eletrônico nº 13/2024, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

" AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS".

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da licitante está relacionada ao descritivo dos itens 23 e 24 (quadros escolares), alegando que o Edital e Termo de Referência apresentam vícios na elaboração, com falhas que resultariam em possível aquisição de produto de baixa qualidade e durabilidade, além de dificultar a concorrência entre as empresas.

De acordo com a impugnante, o descritivo solicitado "abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade", lesando o Município e ocasionando uma concorrência desleal com empresas que ofertarem produto durável e adequado. Isso porque a descrição não estaria atendendo aos requisitos de quadro para uso escolar ou uso contínuo, por tratar-se de produto que mancha com facilidade, perdendo sua vida útil e tornando-se um produto descartável.

Defende a impugnante, como se pode depreender das razões apresentadas, que as exigências editalícias sejam revistas e alteradas, no caso dos descritivos dos itens citados, passando a ser exigido "quadro branco que tenha como base estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm) sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor brilhante (fórmica)", que seria um produto com melhor resistência e alto desempenho, além de apresentar um melhor custo x benefício.

Além disso, a impugnante requer que a peça seja remetida à autoridade superior em caso de indeferimento, para que tome ciência e emita seu parecer.

É o apertado relatório.

Inicialmente, calha destacar que a impugnação oferecida pela impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da impugnante.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar que, por tratar-se de produto solicitado pela Secretaria de Educação, encaminhou-se a presente impugnação à solicitante com vistas a verificar as questões apontadas e possíveis alterações ao Edital.

A



Em resposta, a secretaria informou que: quadros com descrição similar foram adquiridos em 2022 e estão em uso até o momento; que não há como a impugnante afirmar que os produtos a serem adquiridos são de baixa qualidade e relação custo/benefício, em virtude de o certame ainda não ter ocorrido e ainda por que não há fatos que provem os argumentos apresentados; e que foi feita exigência mínima de qualidade e procedência no Edital, devendo ser atendidas pelos licitantes.

Com base na resposta obtida, deve ser REJEITADA a impugnação apresentada.

Quanto ao encaminhamento à autoridade superior, cabe ressaltar que, conforme Decreto Municipal 14/2024, art. 2º, compete ao Agente de Contratação (neste caso, a Pregoeira) manifestar-se a respeito dos pedidos de impugnação.

Em conclusão

Pelo fio do exposto, vai **INDEFERIDA** a impugnação, mantendo-se a data de realização do certame e os termos do Edital.

Nova Bassano, RS, 10 de julho de 2024.


Fernanda Todeschini
Pregoeira